



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.535742/2017-42

INTERESSADO: ANAC / SAS

RELATOR: JOSÉ RICARDO BOTELHO

1. OBJETIVO

1.1. Submeter à deliberação da Diretoria, aprovação da Coordenação do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha, Carlos Drummond de Andrade (SBBH), a partir da temporada de Verão 2018.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Com a revogação da Resolução nº 1/CONAC/2017 que estabelecia uma **diretriz de política pública específica ao Aeroporto de Pampulha (SBBH)**, a partir do dia 25 de outubro 2017 deixou de existir a destinação específica desse aeroporto com relação aos serviços aéreos privados, serviços aéreos públicos especializados e serviços aéreos públicos de transporte não regular, sob a modalidade de táxi aéreo, bem como a limitação de ligações de voos diretos entre aquele aeródromo e os aeroportos regionais.

2.2. Assim, no mesmo dia de revogação da referida diretriz, foram solicitados à ANAC vários registros de serviços aéreos públicos de transporte regular de passageiros tendo como origem e destino o Aeroporto da Pampulha, acarretando **um aumento significativo da demanda de serviços aéreos naquele aeródromo.**

2.3. Convém ainda trazer à tona que em maio de 2017 a Diretoria da ANAC decidiu deferir parcialmente o pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 154.207(c)(2) e 154.207(d) do RBAC nº 154, devido à existência de obstáculos na faixa de pista de pouso e decolagem, formulado pela INFRAERO, permitindo a operação de quaisquer aeronaves do **código de referência 3C** no Aeroporto da Pampulha, conforme expresso no art. 1º da Decisão nº 75, de 18 de maio de 2017.

2.4. **Todavia, a oferta de infraestrutura aeroportuária nesse aeródromo público não comporta a demanda de voos que foi apresentada pela indústria.** Verificam-se graves limitações de capacidade ao ponto de restringir o acesso nesse aeroporto devido ao **alto nível de saturação do terminal de passageiros**, sem a possibilidade de solução do problema no curto prazo. Por conseguinte, dada a **inexistência de critérios de priorização das solicitações** de uso da infraestrutura em aeroportos não coordenados, todos os pedidos de voos estão sobrestados.

3. ANÁLISE

3.1. Da Coordenação do Aeroporto da Pampulha

3.1.1. A atividade de coordenação e alocação de *slots* em aeroportos tem o objetivo de **minimizar os efeitos da saturação da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica**, conforme expresso no art. 3º da Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014. Dessa forma, a Gerência de Operações de Serviços Aéreos da SAS propôs a coordenação do Aeroporto da Pampulha a partir da temporada de Verão 2018, **cujo início está previsto para o dia 25 de março de 2018.**

3.1.2. No processo de coordenação, alocação e operação dos *slots* são estabelecidos dois períodos chamados “Temporadas” referentes às estações do ano (verão e inverno) no hemisfério norte. Essas Temporadas possuem cronograma definido em Calendário de Atividades.

3.1.3. Na primeira etapa de coordenação existem fases dispostas no calendário que têm o objetivo de estabelecer a base de referência (BDR), a saber: Divulgação da lista de histórico de slots (SHL);

Validação do histórico de slots (AHD); Submissão inicial (ISD); Alocação inicial (SAL); Conferência Internacional de slots (SC); Data limite para devolução de slots (SRD); Conferência Nacional de slots (SCB); e Definição da base de referência (BDR).

3.1.4. A base de referência (BDR) é a base de dados selecionada em datas definidas no calendário de atividades e usada como referência para monitorar as séries de *slots* de cada empresa de transporte aéreo, visando à determinação do histórico de *slots*. Caso esse monitoramento detecte operação fora dos limites estabelecidos, a empresa de transporte aéreo não obterá o histórico de *slots* para a próxima temporada, como também poderá ser penalizada caso cometa alguma infração por deixar de realizar a operação aérea correspondente a um slot alocado; operar deliberadamente em desacordo com as características dos *slots* alocados ou operar sem prévia alocação de *slots*.

3.1.5. Na regulamentação vigente, justifica-se a declaração de Aeroporto Coordenado, quando existirem limitações de capacidade graves ao ponto de restringir o acesso ou causar atrasos significativos no aeroporto devido ao alto nível de saturação, sem a possibilidade de solução do problema no curto prazo e assim as modalidades de serviços aéreos estabelecidas na Declaração de Aeroporto Coordenado passam a exigir *slot* para autorização da prestação do serviço de transporte aéreo e as operações aéreas passam a ser monitoradas sob critérios de regularidade e pontualidade.

3.1.6. Tendo em conta que o fato motivador da demanda aconteceu após as datas previstas no Calendário de Atividades previsto para a Temporada de Verão 2018, **propõe-se um calendário de atividades e critérios específicos para a distribuição de slots do aeroporto da Pampulha**, observando os princípios da transparência, não-discriminação, imparcialidade e utilização eficiente da capacidade declarada.

3.1.7. Subsidiariamente às regras existentes na Resolução nº 338/2014, propõe-se critérios diferenciados devido a abertura do aeroporto de Pampulha. A área técnica informa que na abertura de um novo mercado são necessários mecanismos adicionais para inibir a concentração de mercado.

3.1.8. Para isso, propõe-se a suspensão temporária dos critérios estabelecidos no inciso III do art. 21 e dos arts. 22 e 23 da Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014, durante a distribuição de *slots* neste aeroporto coordenado apenas para a temporada de Verão 2018. Essa suspensão temporária, possibilitará aplicar, especificamente para a temporada de Verão 2018, na distribuição inicial de *slots* neste aeroporto coordenado, a alocação em pares de *slots* (chegada e partida) por meio do regime de rodízio entre as empresas aéreas solicitantes, observada a quantidade disponível no banco de *slots*, conforme detalhamento constante na NT 18 (1199508).

3.2. Do processo de certificação operacional do Aeroporto da Pampulha

3.2.1. Uma possível certificação operacional deste aeroporto está prevista até o dia 25/03/2018 (data inicial da coordenação proposta), sendo que **a demanda apresentada para aeronave código de referência superior a 3C foi considerada nesse estudo**. Todavia, caso o Aeroporto de Pampulha não seja certificado até essa data, existe a previsão de redistribuição dos *slots* alocados condicionalmente à certificação, entre as empresas solicitantes, conforme detalhamento constante na NT 18 (1199508).

3.2.2. Atualmente, de acordo com a Portaria nº 908/SIA/ANAC/2016 que define as aeronaves críticas e respectivas frequências semanais de operação para aeródromos civis públicos brasileiros, verifica-se que o Aeroporto da Pampulha apresenta a **limitação de 155 frequências semanais para operação com aeronaves com código de referência 3C**. Cada frequência semanal corresponde a 2 (dois) movimentos no aeroporto, 1 (uma) chegada e 1 (uma) partida. Por conseguinte, as operações de aeronaves com código de referência do aeródromo igual ao código da aeronave crítica 3C devem observar a limitação de 310 (trezentos e dez) movimentos semanais.

3.3. Da urgência e relevância do pleito

3.3.1. Como asseverado nos tópicos anteriores, restou consignado nos autos que **frente à nova demanda de voos regulares apresentada pela indústria para o Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha, existem graves limitações de capacidade ao ponto de restringir o acesso a esse aeroporto, sem a possibilidade de solução do problema no curto prazo**.

3.3.2. Considerando a declaração de capacidade operacional do Aeroporto da Pampulha (1215130), a decisão da Diretoria da ANAC de deferir parcialmente o pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 154.207(c)(2) e 154.207(d) do RBAC nº 154 e o escopo de a coordenação e alocação de *slots* em aeroportos coordenados minimizar os efeitos da saturação

da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica, fez-se necessário a condução deste processo em **regime de urgência**.

4. **DA DECISÃO**

4.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

4.2. Dessa forma, **considerando as informações da área técnica e a urgência do pleito, DECIDO *ad referendum*** do Colegiado, nos termos no art. 6º do Anexo da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, declarar coordenado o Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha, Carlos Drummond de Andrade (SBBH), a partir da temporada de Verão 2018, nos termos da proposta constante no documento SEI! (1201150).

4.3. Finalmente, determino que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica – ASTEC, para confirmação dos seus termos, na forma do art. 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

4.4. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 06/11/2017, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1224039** e o código CRC **478ECDD3**.